



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36266.006559/2006-73  
**Recurso n°** 151.478 Voluntário  
**Acórdão n°** 2806-00.165 – 6ª Turma Especial  
**Sessão de** 2 de junho de 2009  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** SED INDÚSTRIA E COMÉRCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA.  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 19/06/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS/LIVROS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos/livros relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 19/06/2006

AUTUAÇÃO QUE CONTÉM TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS A COMPREENSÃO DOS ASPECTOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se revela cerceamento do direito de defesa quando a autuação descreve com precisão a conduta infracional, o dispositivo infringido, a capitulação legal da multa e os critérios utilizados para a sua graduação.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO**

À autoridade administrativa é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de cerceamento de direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO -- Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: Marcelo Freitas de Souza Costa e Rogério de Lellis Pinto.

## Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração n.º 35.840.350-2, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. O valor da multa aplicada é R\$ 11.568,34 (onze mil e quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 02, a empresa, mesmo intima regularmente em duas oportunidades, deixou de apresentar os livros Diário e Razão do período de 01/2002 a 12/2005.

A empresa apresentou defesa, fls. 13/16, na qual nega a ocorrência da infração, afirma que o fisco não indicou especificamente quais elementos deixaram de ser apresentados e, ainda, que a multa apresenta aplicada apresenta caráter confiscatório.

A Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo - Norte exarou a Decisão Notificação – DN n.º 21.402.4/0261/2006, fls. 35/41, declarando procedente o lançamento.

Inconformada, a empresa apresentou recurso, fls. 44/48, no qual, em síntese, afirma que:

a) é impossível fazer prova negativa no presente caso, posto que fato indeterminado, o que vem a afrontar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa;

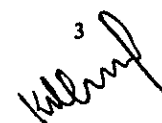
b) todos os elementos solicitados pela auditoria foram disponibilizados;

c) a autoridade fiscal não especificou quais livros ou documentos deixaram de ser apresentados, esquecendo, portanto, de colher elemento essencial ao tipo estabelecido na norma tributária penal;

d) a multa aplicada tem natureza de confisco, o que fere a Constituição da República.

Ao final requer o cancelamento do AI e a intimação do seu patrono da data designada para julgamento do recurso.

É o relatório.

3  


## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Os pressupostos de tempestividade e legitimidade foram cumpridos. Quanto ao depósito para garantia de instância, esse foi afastado por decisão judicial. Assim, merece conhecimento o presente recurso.

A preliminar de cerceamento do direito de defesa ou mesmo afronta ao princípio do devido processo legal não deve ser acatada. As informações constantes no AI e nos seus anexos “Relatório Fiscal da Infração”, fl. 05, e “Relatório Fiscal da Aplicação da Multa”, fl. 06, são claras o suficiente para comunicar a ocorrência da conduta violadora, a norma legal ferida e o fundamento legal da aplicação da penalidade e os critérios utilizados para a sua gradação.

Não há o que se falar em imputação genérica, haja vista que a auditoria comunicou-se com precisão ao intimar a empresa a apresentar, dentre outros documentos, os Livros Razão e Diário relativos ao período de 01/1996 a 12/1995, fl. 09. Não tendo sido atendida integralmente na sua solicitação documental, voltou a intimar à empresa, fl. 10, mais uma vez não obtendo êxito.

Lavrou assim o presente AI, em obediência ao que determina o “caput” do art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.098, de 06/05/1999, na redação vigente à época da infração:

*Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.*

Pelo que consta dos autos, a fiscalização não se afastou do comando acima, sendo legítima a autuação que ora se cuida.

Ressalte-se também que o autuado não apresentou qualquer documento com sua defesa para comprovar a apresentação dos livros contábeis, mesmo que intempestiva.

Não posso discordar do julgador monocrático quando asseverou que a multa foi aplicada com perfeição. A respeito do tema, tenho a afirmar que a gradação da penalidade é operação vinculada que não comporta emissão de juízo de valor quanto ao seu caráter confiscatório, haja vista que uma vez definido o patamar da quantificação da penalidade pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.



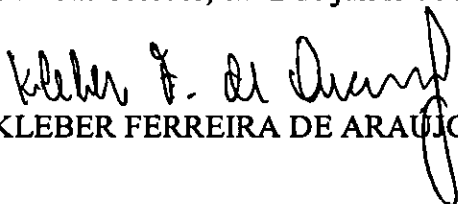
Por outro lado, é cediço que não é dado a órgão de julgamento administrativo lançar pronunciamento sobre inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. A esse respeito, trago a colação súmula aprovada pelo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em Sessão Plenária realizada no dia 18/09/2007, a qual versa acerca da impossibilidade de conhecimento na seara administrativa de questão atinente à inconstitucionalidade de ato normativo.

*SÚMULA NO 2*

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

De todo o exposto, voto por afastar a preliminar suscitada e, no mérito, pela negativa de provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator